



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 137-32.2016.6.21.0000

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

Requerido: ADÃO LAURO DE BORBA LOPES E PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO DO SUL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – VACÂNCIA. RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.610/2007.**

1. Tempestiva a ação, na medida em que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido, com o escopo de ver decretada a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa – previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/07, conta-se a partir da data da posse do mandatário (no caso dos autos suplente de vereador) que se enquadre em situação passível de decretação da perda de mandato eletivo. Posse no dia 17/07/2016 e protocolo da presente ação na data de 22/07/2016.

2. É incontroverso que quando da sua posse o requerido Adão Lauro de Borba Lopes não mais estava filiado ao PSB, de modo que, a partir do momento da sua desfiliação, em 17/04/15, perdeu qualquer direito relacionado ao cargo vago, na medida em que a titularidade do mesmo pertence ao partido pelo qual disputou a eleição, sob pena de ofensa à soberania do voto conferido à legenda (coligação PSB/PTB).

3. Deve ser julgado procedente o pedido do PSB de São Lourenço do Sul para determinar à Câmara Municipal de Vereadores daquele Município que dê posse ao 3º suplente de Vereador.

Parecer pela procedência dos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Perda de Mandato Eletivo por desfiliação partidária, ajuizada, inicialmente, pela COLIGAÇÃO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PSB/PTB) DE SÃO LOURENÇO DO SUL, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO DO SUL e por MATHEUS STRELOW MENDES (3º Suplente de Vereador), em desfavor de ADÃO LAURO DE BORGES LOPES (2º Suplente de Vereador) e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA/PDT DE SÃO LOURENÇO DO SUL.

Ao receber os autos, o eminente Relator julgou extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Coligação Municipal Partido Socialista Brasileiro/Partido Trabalhista Brasileiro (PSB/PTB) de São Lourenço do Sul, e a Matheus Strelow Mendes, declarando-os manifestamente ilegítimos para figurarem no polo ativo da ação, nos termos do art. 330, II, do CPC (fls. 59-60).

Foi retificada a autuação processual para fazer constar no polo ativo apenas o Partido Socialista Brasileiro – PSB de São Lourenço do Sul (fls. 59-60).

Dessa decisão foram intimadas as partes por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral n. 136/2016 (fl. 63), tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 64.

Citado o Sr. Adão Lauro de Borges Lopes (fl.67), não houve manifestação.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 48 horas (fl. 71).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I Da tempestividade da ação

Preliminarmente, observa-se que a presente ação foi ajuizada de forma tempestiva, na medida em que o prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação para o ajuizamento da ação com o escopo de ver decretada a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa – previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/07, conta-se a partir da data da posse do mandatário (no caso dos autos suplente de vereador) que se enquadre em situação passível de decretação da perda de mandato eletivo. Tal entendimento é sufragado por precedente jurisprudencial do TSE (RO nº 2275) referido na peça inicial, pelo que dispensável seu reprise.

No caso dos autos, o dia 14/07/2016 foi o marco inicial da contagem do prazo decadencial de 30 dias, eis que o demandado - Sr. Adão Lauro de Borba Lopes, conforme Termo de Compromisso de Vereador encartado à fl. 22, nessa data tomou posse no cargo ora disputado.

Tendo presente que o protocolo da presente ação deu-se na data de 22/07/2016, mostra-se tempestiva a ação cuja legitimidade ativa restou reconhecida ao Partido Socialista Brasileiro – PSB de São Lourenço do Sul.

II-II Do mérito

O caso dispensa produção probatória, merecendo ser julgado antecipadamente, na medida em que os demandados deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa, com o decreto de revelia já constante dos presentes autos (fl.71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na presente ação, pretende o partido requerente que o Sr. Matheus Strelow Mendes supra a vaga de vereador, na qualidade de 3º Suplente, do vereador Raul Lourenço Soares Crespo em razão do falecimento deste.

De acordo com o narrado na exordial, foi reconhecida na Petição 1264 a perda do mandato do 1º Suplente de Vereador, Sr. Paulo Pereira, em decorrência de sua desfiliação partidária, sem justa causa. Em razão disso, a cadeira na Câmara dos Vereadores de São Lourenço do Sul pertencente à legenda PSB/PTB foi preenchida pelo 2º Suplente de Vereador, Sr. Adão Lauro de Borges Lopes, que, no entendimento do requerente também não poderia ter assumido o mandato de vereador, porquanto também teria se desfiliado do partido que conquistou a cadeira nas eleições proporcionais de 2012.

Em consulta aos autos, verifica-se que assiste razão ao Partido requerente, senão vejamos.

De fato a coligação PSB/PTB conquistou uma vaga para o exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de São Lourenço do Sul no pleito de 2012, conforme divulgação dos resultados, juntada à fl. 27.

Segundo se depreende do referido documento encartado à fl. 27, o Sr. Raul Lourenço Soares Crespo foi eleito Vereador pelo PTB, assim, como os Srs. Paulo Sergio Silva Pereira, Adão Lauro de Borba Lopes e Matheus Strelow Mendes receberam votação pelo PSB.

Ocorre que em virtude do falecimento do Sr. Raul Lourenço Soares Crespo, e conseqüentemente da vacância do cargo de Vereador, tomou posse o Sr. Paulo Sergio Silva Pereira, na qualidade de 1º Suplente, o qual, no entanto, teve decretada a Perda do Mandato Eletivo em razão de decisão proferida na Petição 1264, que reconheceu a desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, para análise dos pedidos formulados na exordial, cumpre examinar se o Sr. Adão Lauro de Borba Lopes também já havia se desfiliado do PSB quando tomou posse na qualidade de 2º Suplente do vereador Raul Lourenço Soares Crespo, ensejando a perda do mandato eletivo ora pleiteada.

Para comprovar a data da posse do Sr. Adão Lauro de Borba Lopes, foi juntado Termo de Compromisso de Vereador à fl. 22, dando conta de que a posse deu-se em 14/07/2016.

De outro lado, foi juntado Registro de Filiação do Sr. Adão de Borba Lopes, ao PSB, informando a sua desfiliação em 17/04/2015 (fl. 24), bem como foi juntada Certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 23), em que consta que o Sr. Adão Lauro de Borba Lopes filiou-se ao PDT de São Lourenço do Sul em 20/04/2015.

Depreende-se, portanto, que a desfiliação do Sr. Adão Lauro de Borba Lopes do PSB ocorreu antes de o mesmo tomar posse como Vereador na qualidade de segundo suplente do Sr. Raul Lourenço Soares Crespo.

Tal constatação define o ponto central da matéria, pois, pelo que se entende, o suplente tem o direito de assumir o cargo vago apenas se permanece vinculado ao partido no instante em que surge a vaga. Em outras palavras, se o suplente rompe o vínculo com o partido/coligação, ele também deixa de “herdar” as expectativas de representação pertencentes ao partido do qual se desligou.

Nesse sentido já se posicionou o TRE-PA:

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE
PARTIDÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MORTE DO TITULAR
DO MANDATO. SUPLENTE QUE SE DESLIGOU DO PARTIDO AO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

QUAL SE ELEGU ANTES DE ASSUMIR O MANDATO. VAGA PARLAMENTAR QUE PERTENCE AO PARTIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O ato da diplomação, como ato jurídico perfeito e acabado, confere direito tanto aos candidatos eleitos e suplentes como também e principalmente ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade. Por esta razão, em nome do princípio da segurança jurídica, ocorrendo a vacância do cargo, o suplente somente tem o direito de assumir o cargo vago caso permaneça vinculado ao partido pelo qual foi eleito no momento em que surgiu a vaga.

2. A justa causa para manutenção do parlamentar no mandato não resolve todas as situações fáticas de troca de legenda, ao contrário, constitui exceção ao sistema proporcional adotado pelo Brasil, razão pela qual somente em situações excepcionalíssimas e expressamente previstas em lei é que a vontade do eleitorado que conferiu o mandato ao partido político pode ceder lugar ao direito individual do candidato eleito de permanecer no cargo mesmo estando filiado à outra agremiação.

3. Embora a ordem de sucessão para ocupação do cargo deva seguir a ordem de suplência definida no ato da diplomação, a vaga deve, necessariamente, permanecer com o partido que logrou êxito nas eleições, resguardando-se com isso o ato jurídico (diplomação), a representação partidária e, sobretudo, a soberania do voto conferido à legenda.

4. O direito à assunção da vaga no caso de vacância do cargo somente pode ser legitimamente exercido pelo suplente diplomado caso este permaneça filiado à agremiação pela qual concorreu, do contrário estar-se-ia atribuindo legitimidade democrática à nova sigla partidária sem que isto passasse pelo crivo do eleitor.

5. Deferimento do pedido.

(Petição nº 1667, Acórdão nº 26558 de 24/07/2014, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 138, Data 31/07/2014, Página 2) (grifado)

Para ilustrar o entendimento ora adotado, cita-se o seguinte excerto do voto do Relator RUY DIAS DE SOUZA FILHO, nos autos da Petição nº 1667, cuja ementa restou transcrita acima:

Como já dito, a disciplina da resolução não se aplica aos suplentes, porquanto ao terem eles, por ato unilateral de vontade, se desligado do partido pelo qual foram diplomados (PV), assumiram o ônus da não realização da condição que asseguraria o direito de assumir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cargo se ocorresse o evento futuro e incerto – vacância. Por deliberação própria, alteraram o ato jurídico constituído pela diplomação que os vinculava à agremiação pela qual concorreram, abrindo mão do direito de eventualmente assumir o cargo na hipótese de falecimento do titular da vaga.

Não é possível congregarmos o melhor de dois mundos: as vantagens de integrar nova agremiação e ao mesmo tempo assumir o mandato, como se herdeiro fosse, dos poderes e representatividade conferidos pelo sufrágio ao antigo partido.

No caso concreto, é incontroverso que quando da sua posse o requerido Adão Lauro de Borba Lopes não mais estava filiado ao PSB, de modo que, a partir do momento da sua desfiliação, em 17/04/15, perdeu qualquer direito relacionado ao partido pelo qual disputou a eleição, sob pena de ofensa à soberania do voto conferido à legenda (coligação PSB/PTB).

Assim, o pedido veiculado na inicial de decretação de Perda do Mandato Eletivo do vereador Adão Lauro de Borba Lopes deve ser julgado procedente, a fim de que seja empossado o próximo suplente que permaneça vinculado à coligação (PSB/PDT).

Cumpra-se examinar, portanto, se merece procedência o pedido formulado pelo requerente na alínea “c.2” (fl. 12):

c.2) determinar à mesa diretora da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul que dê posse ao vereador ora suplente Matheus Strelow.

Por certo a certidão de fl. 25 expedida pelo TSE em 20/07/2016 comprova a filiação do Sr. Matheus Strelow Mendes ao PSB de São Lourenço do Sul.

Além disso, foi juntado aos autos Diploma de 3º Suplente de Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pela Coligação PSB/PTB expedido pela Junta Eleitoral de São Lourenço do Sul, conferido ao Sr. Matheus Strelow Mendes, em relação às eleições municipais de 2012 (fl. 26).

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido do PSB de São Lourenço do Sul formulado na alínea c.2 da exordial, para determinar à Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Sul que dê posse ao 3º Suplente de Vereador.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de procedência dos pedidos, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplagpuiue167en2171ddb573505599343340718160826230007.odt